



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXIII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2012

Nº 1929



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Raimundo Moreira

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eli Borges

**2º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**2º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**3º Secretário:** Dep. José Augusto

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Sargento Aragão.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

### Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 18/2012

Palmas, 27 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 17/2012 que isenta o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o pequeno produtor rural das taxas de licenciamento ambiental.

A medida, tal como proposta, facilitará a regularização ambiental das pequenas propriedades e dos assentamentos, a ser realizada diretamente ou por intermédio do INCRA.

É sabido que os assentamentos, mercê de suas peculiares condições, possuem manifestas dificuldades em aportar recursos financeiros para essa finalidade.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 17/2012

**Dispõe, na forma que especifica, sobre a isenção ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao pequeno produtor rural das taxas de licenciamento ambiental.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São isentos das taxas de licenciamento ambiental, de que trata o art. 102-F, incisos I, II e III, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos atos de regularização ambiental inerentes a projetos de assentamento em atividade de reforma agrária sob sua responsabilidade;

II – o pequeno produtor rural, com propriedade de até quatro módulos fiscais, que apresente Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 30/2012

Palmas, 18 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 27/2012 que institui o Fundo Estadual de Transportes - FET.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer instrumento destinado à captação de recursos para o custeio das despesas com a construção, a conservação, o controle e o melhoramento das vias componentes do sistema de transporte no Estado.

No intuito de acompanhar tais metas, o Projeto também cria o Conselho Estadual de Transportes - CET, órgão colegiado de caráter deliberativo, a fim de controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao FET.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 27/2012

**Institui o Fundo Estadual de Transportes - FET e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Fundo Estadual de Transportes - FET, de natureza orçamentária, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil.

**Art. 2º** O FET tem a finalidade de:

I - captar recursos destinados a custear:

a) a construção, a conservação, o controle e o melhoramento das vias componentes do sistema de transporte no Estado;

b) a integração intermodal de transportes;

c) a sinalização;

d) os programas de educação para o trânsito;

e) a parcela contributiva do Estado para a execução desta Lei, decorrente de convênio com a União, os municípios ou as entidades nacionais, internacionais e estrangeiras;

II - viabilizar concessão e parceria público-privada em referência às obras e aos serviços definidos no inciso I deste artigo.

**Art. 3º** Compete à Secretaria da Infraestrutura a gestão do FET, orientada pelas seguintes regras:

I - a identificação e a consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, das despesas fixas e variáveis;

II - o registro sistemático da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa, em regime de caixa e competência;

III - o desenvolvimento da prática subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes.

**Art. 4º** Os recursos do FET são provenientes de:

I - dotação orçamentária do Tesouro Estadual;

II - 30% decorrentes da arrecadação de taxas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO;

III - convênio;

IV - doação de pessoas física e jurídica, pública e privada;

V - renda de aplicação financeira;

VI - operação de crédito, com o fim específico de atender às despesas vinculadas;

VII - receita:

a) de concessão e parceria público-privada formalizada para atender aos objetivos desta Lei;

b) patrimonial resultante da exploração, da locação, do arrendamento ou do leilão de bens do Estado destinados à Secretaria da Infraestrutura;

c) de cobrança pelo uso de faixa de domínio;

VIII - cota-parte estadual:

a) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus derivados, Gás Natural e seus derivados, e Álcool Etílico Combustível - CIDE;

b) do Fundo Especial do Petróleo - FEP;

c) 70% da receita de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica.

**Art. 5º** É criado, no âmbito da Secretaria da Infraestrutura, o Conselho Estadual de Transportes - CET, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao FET.

**Art. 6º** Compete ao CET:

I - estabelecer as diretrizes da política de aplicação dos recursos do FET;

II - definir as obras e os serviços a serem executados, direta e indiretamente, via concessão e parceria público-privada;

III - acompanhar e avaliar a implementação do sistema de transporte;

IV - diligenciar a utilização dos recursos do FET:

a) trimestralmente, de forma sintética;

b) anualmente, de forma analítica;

V - submeter ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e ao Tribunal de Contas da União - TCU os resultados das ações referidas no inciso IV deste artigo, no âmbito de suas respectivas competências;

VI - elaborar o próprio regimento interno:

a) homologado por ato do Secretário de Estado da Infraestrutura;

b) publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 7º** O CET possui a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva.

§1º As decisões plenárias do CET são:

I - tomadas por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

II - instrumentalizadas por meio de resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

§2º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos do CET são assegurados pela Secretaria da Infraestrutura.

**Art. 8º** Integram o CET os seguintes membros:

I - o Secretário de Estado:

a) da Infraestrutura, na função de presidente;

b) da Fazenda;

c) do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

d) do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

II - o Procurador Geral do Estado.

§1º Na ausência ou impedimento do membro titular, este é substituído pelo suplente por ele indicado, dentre os servidores do órgão.

§2º A Secretaria Executiva do CET é exercida pelo Diretor Geral de Pavimentação da Secretaria da Infraestrutura.

§3º A função de membro:

I - é considerada de interesse público relevante;

II - não percebe remuneração.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 301/2012

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Nosso Lar, na cidade de Palmas-TO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:



**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Nosso Lar, na cidade de Palmas-TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Associação Nosso Lar, constituída em 10 de dezembro de 2008, com sede provisória na Quadra 504 Sul, Alameda 04, Lote-32, QIB LT 09 – Palmas-TO, é uma entidade constituída na forma de sociedade civil de direito privado, filantrópico, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, à qual compete fomentar projetos para apoio aos idosos que a ela se dirigirem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça ou crença religiosa, promovendo a união, integração, responsabilização social de seus membros, bem-estar social, econômico e cultural da sociedade do Município.

Por seus atributos, a Associação Nosso Lar é apresentada a esta Casa Legislativa para ser considerada de Utilidade Pública e, por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades para consecução dos seus projetos sociais.

Diante do exposto, solicito à aprovação do Projeto de Lei pelos nobres colegas Deputados.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 302/2012

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA foi fundada em 15 de julho de 1998 e sua implantação foi marcada por muitas lutas, conquistas e vitórias para os pequenos agricultores e agropecuaristas no Município de Paraíso do Tocantins, que tem uma população aproximada de 44.432 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois) habitantes e localiza-se na região centro-oeste do Estado do Tocantins, a 63 km de Palmas.

É uma entidade civil, sem fins econômicos, de duração indeterminada, que tem por finalidade estimular o desenvolvimento agropecuário e da cooperação agrícola nos âmbitos econômicos, ambiental, social e cultural, nas áreas de assentamentos de reforma agrária, com sede de administração na cidade de Paraíso do Tocantins-TO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

**ZÉ ROBERTO**

Deputado Estadual

#### Ofício. Gab/APGJ/Nº 273/2012

Ao Excelentíssimo Senhor

**Raimundo Moreira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Palmas – TO.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar para respectiva apreciação pelos ilustres pares dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tendo em vista a importância das modificações das referidas leis, com a devida vênia, solicito que a matéria seja apreciada em caráter de urgência nessa honrosa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

**Clenan Renaut de Melo Pereira**

Procurador Geral de Justiça

#### PROJETO DE LEI N.º 1/2012-MPE

**Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores - PCCR, os Cargos Efetivos e Comissionados e as Funções de Confiança dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único* – Os servidores dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins submetem-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no que couber.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei serão observadas as seguintes definições:

I – Avaliação Periódica de Desempenho – APD - conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - Cargo Efetivo - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;

III - Cargo em Comissão - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente e desempenho transitório, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;

IV - Classe Salarial - é o agrupamento de cargos de mesmos subsídios e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

V - Carreira - é uma série de classes do mesmo grau profissional que irá constituir a progressão funcional;

VI - Efetivo Exercício - é o período obtido pelo somatório dos dias trabalhados, dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos neles intercalados, e as ausências legais do servidor ao serviço, previstas na Lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

VII - Enquadramento - é o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.

VIII - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

IX - Integrantes do Ministério Público - para os efeitos desta Lei representa os membros que compõem o Ministério Público do Estado, Procuradores e Promotores, e os servidores efetivos e comissionados dos quadros auxiliares.

X - Padrão - é a designação de cada um dos valores de uma classe da Tabela de Subsídios;

XI - Progressão Funcional Horizontal - é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei.

XII - Progressão Funcional Vertical - é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante os critérios e o intervalo mínimo estabelecido nesta Lei;

XIII - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos e funções públicas remuneradas, integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;

XIV - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, mediante remuneração paga pelos cofres públicos;

XV - Tabela de Subsídios - é a tabela que estabelece os valores financeiros dos respectivos padrões que compõem uma classe salarial.

XVI - Vantagens - são os benefícios pecuniários previstos nesta Lei, pagos de forma transitória ou definitiva aos servidores que fizerem jus, a título de indenização de transporte, indenização de instrutoria, adicional de férias, gratificação natalina, auxílio-alimentação ou auxílio-creche.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 3º.** A estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins é composta pelos seguintes Órgãos:

I - Órgãos de Administração Superior:

- a) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - Órgãos de Administração e Execução:

- a) Procuradorias de Justiça;
- b) Promotorias de Justiça;

III - Órgãos Auxiliares:

- a) Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional;
- b) Centro de Apoio Operacional;
- c) Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- d) Comissão de Concurso;

IV - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Especial Jurídica;
- c) Diretoria de Expediente;
- d) Diretoria de Inteligência;
- e) Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça;
- f) Assessoria de Controle Interno;
- g) Assessoria de Cerimonial;
- h) Assessoria de Comunicação;
- i) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância;
- j) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância.

V - Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- a) Chefia de gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica.

VI - Diretoria Geral:

- a) Departamento Financeiro;
- b) Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento;
- c) Departamento de Tecnologia da Informação;
- d) Departamento de Planejamento e Gestão;
- e) Departamento Administrativo
- f) Comissão de Licitação;

g) Comissão Processante Permanente;

h) Assessoria Jurídica.

*Parágrafo único.* Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, estabelecerá a competência das unidades organizacionais de que trata este artigo, bem assim, as atribuições de seus dirigentes.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 4º** O Quadro de Pessoal dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Ministerial Especializado (AME)

II - Analista Ministerial (AMI)

III - Oficial de Diligências (OFD)

IV - Técnico Ministerial Especializado (TME)

V - Técnico Ministerial (TCM)

VI - Motorista Profissional (MOP)

VII - Motorista (MOT) (em extinção)

VIII - Auxiliar Ministerial Especializado (AXE) (em extinção)

IX - Auxiliar Ministerial (AXM) (em extinção)

*Parágrafo único* - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

**Art. 5º** O quantitativo de cargos está definido no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes e padrões representados na Tabela de Subsídios, Anexo II desta Lei.

**Art. 7º** Os cargos de provimento em comissão, cuja nomeação e exoneração é da competência do Procurador-Geral de Justiça, compreendem as áreas de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão providos por titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Os quantitativos, símbolos, níveis e remuneração dos cargos em comissão estão definidos nos Anexos III e IV.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ad nutum ou ao término de seu mandato.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do

Corregedor Geral, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral do Ministério Público, Assessor Técnico do Corregedor e Secretário da Corregedoria Geral do Ministério Público serão exonerados a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, ad nutum ou ao término de seu mandato.

§ 5º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será exonerado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ad nutum ou ao término de seu mandato.

§ 6º O ocupante da Função de Confiança de Assistente de Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público será exonerado a pedido do Corregedor Geral do Ministério Público, ad nutum ou ao término de seu mandato.

**Art. 8º** As Funções de Confiança, com referências, quantitativos e valores, definidos no Anexo V e VI, compreendem as diversas áreas de atuação e serão exercidas por titulares de cargos de provimento efetivo.

*Parágrafo único* - As descrições com o detalhamento das atribuições gerais e específicas das Funções de Confiança serão objeto do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores.

### CAPÍTULO IV

#### DO INGRESSO E PROVIMENTO

**Art. 9º** O ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no Edital de Concurso Público.

*Parágrafo único* - O enquadramento do servidor será efetuado no padrão inicial da primeira classe salarial do respectivo cargo.

**Art. 10.** Os cargos serão providos por:

I - Nomeação, em caráter efetivo, dos aprovados em concurso público;

II - Nomeação em caráter transitório, para os cargos em comissão.

§ 1º. Nos casos em que o edital de concurso público definir especialidades para os cargos, a nomeação obedecerá à ordem de classificação de cada especialidade.

§ 2º. A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo dependerá de habilitação compatível com aquela necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

### CAPÍTULO V

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 11.** O servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação.

*Parágrafo único* - A avaliação do estágio probatório obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins e será regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 12.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo é de quarenta horas semanais, salvo exceções legais.

*Parágrafo único* – O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá instituir, em caráter geral ou para cargos específicos, jornada de trabalho de trinta horas semanais, distribuídas em turnos ininterruptos de seis horas diárias, observado o funcionamento em dois turnos.

**Art. 13.** Os ocupantes dos cargos de direção, chefia e assessoramento estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 14.** O desenvolvimento na carreira tem por objetivo o aprimoramento e o reconhecimento do mérito do servidor no exercício das atribuições do seu cargo e será pautado por critérios que conciliem o desenvolvimento de competências com o desempenho individual.

**Art. 15.** O desenvolvimento funcional do servidor dar-se-á:

I - Progressão Horizontal: pela mudança do servidor de um padrão para o imediatamente superior, na mesma classe do cargo que ocupa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) 12 (doze) meses de efetivo exercício;
- b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho.

II - Progressão Vertical: pela mudança do servidor do último padrão de uma classe salarial para o primeiro padrão da classe subsequente, dentro do mesmo cargo, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

- a) 12 (doze) meses de efetivo exercício e no último padrão de uma classe salarial, concomitantemente;
- b) Resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na avaliação de desempenho;
- c) Comprovação de qualificação de no mínimo 80 (oitenta) horas, em cursos de aperfeiçoamento, na sua área de atuação, ministrados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins ou não, realizados no intervalo em que estiver posicionado entre o primeiro e o último padrão da classe salarial a que fizer jus à Progressão Vertical;

§ 1º. A primeira Progressão Horizontal se dará, automaticamente, na conclusão do período de estágio probatório.

§ 2º. A documentação comprobatória de qualificação exigida na alínea “c” do inciso II deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias corridos antes do fim do intervalo de tempo ao qual fizer jus à progressão vertical.

**Art. 16.** Não concorrerão às progressões Horizontal e Vertical os servidores que possuam:

I - mais de cinco faltas injustificadas ao serviço, durante o interstício a que fizer jus;

II - registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão.

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17.** A remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins rege-se por esta Lei, sendo composta pelo subsídio previsto neste Capítulo e, caso haja, pela Vantagem Pessoal Identificada – VPI.

**Art. 18.** Os subsídios dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão fixados na Tabela de Subsídios, Anexo II.

*Parágrafo único* - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios e VPI em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

**Art. 19.** A remuneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão está definida no Anexo III desta Lei.

§ 1º O titular de cargo efetivo, ao ser investido em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio do seu cargo, acrescido da gratificação correspondente ao cargo comissionado, sem prejuízo da vantagem pessoal a que tiver direito.

§ 2º No caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, o substituto perceberá a remuneração do cargo de que for titular efetivo, acrescido da diferença apurada entre esta e a do respectivo cargo em comissão, proporcionalmente ao período que houver substituído, observado no que couber o disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

**Art. 20.** Aos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Diligências, em efetivo exercício no Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será devida a indenização de transporte, fixada no percentual de vinte e cinco por cento do valor do subsídio inicial do respectivo cargo.

*Parágrafo único* – A indenização de que trata este artigo é desprovida de caráter salarial não gerando obrigações de natureza previdenciária ou afins, efetivada mediante custeio, paga diretamente aos beneficiários, na conformidade de Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**Art. 21.** Ao servidor que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, é devida uma indenização, cujo valor e forma de pagamento são definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 22.** Independente de solicitação será pago, ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Art. 23.** Será paga até o dia 20 de dezembro a gratificação natalina correspondente a 1/12 do subsídio a que o servidor



fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 dias é considerada como mês integral.

§ 2º O pagamento da gratificação natalina será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**Art. 24.** O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

**Art. 25.** A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 26.** Será concedido a todos os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.

§ 1º O Auxílio-Alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 3º O Auxílio-Alimentação não será:

I – incorporado ao subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante.

**Art. 27.** Será concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche.

*Parágrafo único.* O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Creche serão fixados por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO X

### DAS LICENÇAS

**Art. 28.** Fica assegurada a licença de servidores efetivos do Quadro Pessoal para exercício de mandato eletivo de presidente de entidade de classe representativa dos servidores do Ministério Público, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos do seu cargo.

**Art. 29.** Ficam asseguradas as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO XI

### DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

**Art. 30.** A Avaliação Periódica de Desempenho – APD realizar-se-á a cada doze meses e se caracterizará pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores

previamente estabelecidos em regulamento e tem por finalidade:

I - Aferir os resultados alcançados pela atuação do servidor;

II - Avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:

a) viabilizar sistemas de treinamento e melhoria nas condições de trabalho;

b) habilitar o servidor à mobilidade funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.

III - Coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria na qualidade dos serviços;

IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;

V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vista ao aperfeiçoamento funcional;

VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a consequente melhoria do clima organizacional;

VII - informar ao servidor o resultado de seu desempenho.

§ 1º Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão.

§ 2º O processo de avaliação de desempenho de que trata esta Lei será regulamentado por Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 31.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo dar-se-á na conformidade das seguintes regras:

I - Os atuais servidores, ocupantes de cargos dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, serão enquadrados no Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua vigência, no cargo atualmente ocupado.

II - Definida a transposição funcional, efetuam-se os enquadramentos dos servidores na nova tabela de subsídios, obedecidos os seguintes critérios:

a) Considerar-se-á, para fins de enquadramento, a quantidade de anos inteiros obtida desde o exercício, excluindo-se o período do estágio probatório e toda e qualquer licença sem remuneração. Para cada ano apurado de efetivo exercício será considerado um padrão salarial, a partir do segundo padrão da primeira classe salarial do cargo ocupado, preservadas as frações de anos para cálculo das progressões seguintes.

b) Apurar-se-á, na data da vigência desta Lei, o valor que o servidor fizer jus, nos termos da legislação até então vigente, a título de Subsídio, Produtividade e Vantagem Pessoal.

III – efetuados os cálculos previstos nas alíneas “a” e “b”, o servidor será enquadrado em padrão igual ou imediatamente superior ao maior valor encontrado entre as duas regras, até o valor do último padrão da última classe salarial em que estiver enquadrado o respectivo cargo.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença sob o título de “Vantagem Pessoal Identificada - VPI”.

§ 2º A Vantagem Pessoal Identificada – VPI dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins somente estará sujeita às revisões gerais de que trata o Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 32.** Ficam extintos, assim que vagarem, os cargos de Auxiliar Ministerial, Auxiliar Ministerial Especializado e Motorista.

§ 1º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial ficam transformados em Técnico Ministerial.

§ 2º Os cargos que se extinguirem de Auxiliar Ministerial Especializado ficam transformados em Técnico Ministerial Especializado.

§ 3º Os cargos que se extinguirem de Motorista ficam transformados em Motorista Profissional.

**Art. 33.** As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

**Art. 34.** Caberá pedido de revisão de posicionamento salarial, à Comissão de Implantação do PCCR, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - O prazo para o pedido é de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de enquadramento do servidor.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período para decidir sobre o pedido de revisão salarial.

§ 3º Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso ao Procurador Geral de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Ato do Procurador Geral de Justiça, obedecidas às regras estabelecidas no Regimento Interno, instituirá e designará a Comissão de que trata este artigo.

**Art. 35.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Tocantins, obedecidos os preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

**Art. 37.** Revogam-se as Leis 1.651, de 29 de dezembro de 2005 e 1.652 de 29 de dezembro de 2005.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2012.

**Clenan Renaut de Melo Pereira**  
Procurador Geral de Justiça

ANEXO I			
QUANTITATIVO DE CARGOS			
ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	76	Administração	Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Engenharia Ambiental	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

		Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Florestal	Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Jornalismo	Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social
		Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia
ANALISTA MINISTERIAL	155	Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	35	Institucional	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria "AB".
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	36	Técnico em Contabilidade	Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Técnico em Eletricidade	Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletrônica	Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Manutenção de Computadores	Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Informática	Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada

		Técnico em Telecomunicações	Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Enfermagem	Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Fotografia	Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia.
		Cinegrafista	Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área.
<b>ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO</b>			
TÉCNICO MINISTERIAL	135	Assistência Administrativa	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
MOTORISTA PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria "D".
<b>ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO</b>			
MOTORISTA (em extinção)	7	Condução de Veículos – Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria "B".
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO (em extinção)	27	Auxílio Administrativo	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.
		Manutenção	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.

<b>ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL</b>			
AUXILIAR MINISTERIAL (em extinção)	15	Auxílio Geral	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada.

<b>ANEXO II</b>
<b>TABELA DE SUBSÍDIOS</b>

<b>Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)</b>		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	1.350,00
	2	1.451,25
	3	1.487,53
	4	1.524,72
	5	1.562,84
	6	1.601,91
AB	1	1.682,00
	2	1.724,05
	3	1.767,16
	4	1.811,33
	5	1.856,62
	6	1.903,03
	7	1.950,61
	8	1.999,37
	9	2.049,36
AC	1	2.151,83
	2	2.205,62
	3	2.260,76
	4	2.317,28
	5	2.375,21
	6	2.434,59
	7	2.495,46
	8	2.557,85
	9	2.621,79
	10	2.687,34
	11	2.754,52
	12	2.823,38



Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	1.805,00
	2	1.940,38
	3	1.988,88
	4	2.038,61
	5	2.089,57
	6	2.141,81
BB	1	2.248,90
	2	2.305,12
	3	2.362,75
	4	2.421,82
	5	2.482,37
	6	2.544,43
	7	2.608,04
	8	2.673,24
BC	9	2.740,07
	1	2.877,07
	2	2.949,00
	3	3.022,72
	4	3.098,29
	5	3.175,75
	6	3.255,14
	7	3.336,52
	8	3.419,93
	9	3.505,43
	10	3.593,07
	11	3.682,89
12	3.774,97	

Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	2.650,00
	2	2.848,75
	3	2.919,97
	4	2.992,97
	5	3.067,79
	6	3.144,49
DB	1	3.301,71
	2	3.384,25
	3	3.468,86
	4	3.555,58
	5	3.644,47
	6	3.735,58
	7	3.828,97
	8	3.924,70
	9	4.022,81
	DC	1
2		4.329,55
3		4.437,79
4		4.548,74
5		4.662,46
6		4.779,02
7		4.898,49
8		5.020,96
9		5.146,48
10		5.275,14
11		5.407,02
12		5.542,20

Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	2.260,00
	2	2.429,50
	3	2.490,24
	4	2.552,49
	5	2.616,31
	6	2.681,71
CB	1	2.815,80
	2	2.886,19
	3	2.958,35
	4	3.032,31
	5	3.108,12
	6	3.185,82
	7	3.265,46
	8	3.347,10
CC	9	3.430,78
	1	3.602,32
	2	3.692,37
	3	3.784,68
	4	3.879,30
	5	3.976,28
	6	4.075,69
	7	4.177,58
	8	4.282,02
	9	4.389,07
	10	4.498,80
	11	4.611,27
12	4.726,55	

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	2.650,00
	2	2.848,75
	3	2.919,97
	4	2.992,97
	5	3.067,79
	6	3.144,49
EB	1	3.301,71
	2	3.384,25
	3	3.468,86
	4	3.555,58
	5	3.644,47
	6	3.735,58
	7	3.828,97
	8	3.924,70
	9	4.022,81
	EC	1
2		4.329,55
3		4.437,79
4		4.548,74
5		4.662,46
6		4.779,02
7		4.898,49
8		5.020,96
9		5.146,48
10		5.275,14
11		5.407,02
12		5.542,20

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	2.950,00
	2	3.171,25
	3	3.250,53
	4	3.331,79
	5	3.415,09
	6	3.500,47
FB	1	3.675,49
	2	3.767,38
	3	3.861,56
	4	3.958,10
	5	4.057,05
	6	4.158,48
	7	4.262,44
	8	4.369,00
FC	9	4.478,23
	1	4.702,14
	2	4.819,69
	3	4.940,18
	4	5.063,69
	5	5.190,28
	6	5.320,04
	7	5.453,04
	8	5.589,37
	9	5.729,10
	10	5.872,33
	11	6.019,14
12	6.169,61	

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	3.650,00
	2	3.923,75
	3	4.021,84
	4	4.122,39
	5	4.225,45
	6	4.331,09
GB	1	4.547,64
	2	4.661,33
	3	4.777,86
	4	4.897,31
	5	5.019,74
	6	5.145,24
	7	5.273,84
	8	5.405,72
GC	9	5.540,86
	1	5.817,90
	2	5.963,35
	3	6.112,43
	4	6.265,24
	5	6.421,87
	6	6.582,42
	7	6.746,98
	8	6.915,66
	9	7.088,55
	10	7.265,76
	11	7.447,40
12	7.633,59	

Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	4.822,00
	2	5.183,65
	3	5.313,24
	4	5.446,07
	5	5.582,22
	6	5.721,78
HB	1	6.007,87
	2	6.158,07
	3	6.312,02
	4	6.469,82
	5	6.631,56
	6	6.797,35
	7	6.976,29
	8	7.141,47
HC	9	7.320,00
	1	7.686,00
	2	7.878,15
	3	8.075,11
	4	8.276,99
	5	8.483,91
	6	8.696,01
	7	8.913,41
	8	9.136,24
	9	9.364,65
	10	9.598,77
	11	9.838,74
12	10.084,70	

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	5.722,00
	2	6.151,15
	3	6.304,93
	4	6.462,55
	5	6.624,12
	6	6.789,72
IB	1	7.129,20
	2	7.307,43
	3	7.490,12
	4	7.677,37
	5	7.869,31
	6	8.066,04
	7	8.267,69
	8	8.474,38
IC	9	8.686,24
	1	9.120,56
	2	9.348,57
	3	9.582,28
	4	9.821,84
	5	10.067,39
	6	10.319,07
	7	10.577,05
	8	10.841,47
	9	11.112,51
	10	11.390,32
	11	11.675,08
12	11.966,96	

ANEXO III				
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	-	10.462,25	3.487,40	13.949,65
DAM	7	8.106,01	2.702,00	10.808,01
DAM	6	6.467,57	2.155,85	8.623,42
DAM	5	5.326,24	1.775,40	7.101,64
DAM	4	4.184,89	1.394,97	5.579,86
DAM	3	3.043,56	1.014,52	4.058,08
DAM	2	2.473,72	823,43	3.297,15
DAM	1	2.282,68	760,88	3.043,56

ANEXO IV		
CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral		1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	36
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	1
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	5
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	5
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Redes e Segurança	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Adm. de Banco de Dados	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Computação Forense	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Webmaster	DAM 5	1
Assessor Técnico da Comissão de Licitação	DAM 5	4
Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Controle Interno	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 5	1
Chefe de Cartório	DAM 5	2
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 5	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 5	1
Encarregado de Área	DAM 4	28
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 3	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 3	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 3	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 3	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 3	1

ANEXO V		
FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO		
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$
FC	4	1.910,67
FC	3	1.288,28
FC	2	1.091,82
FC	1	864,35

ANEXO VI		
Quadro das Funções de Confiança	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC-4	1
Membro da Comissão Processante Permanente	FC-3	2
Assistente de Diretoria	FC-2	9
Assistente de Gabinete	FC-2	14
Motorista de Representação	FC-1	13

## Atos Administrativos

### PORTARIA N.º 124-A/2012 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com a Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011, e ainda com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/1993,

**Considerando** o disposto na SMS, de fls. 02, dos autos, pela qual a diretora da Diretoria de Área Administrativa solicita participação de servidores desta Casa, no curso “INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa, desta Casa de Leis,

**Considerando** o disposto no Termo de Referência, fls. 03/11, da Diretoria de Recursos Humanos, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “CVI CURSOS E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.”, pelas razões elencadas no mesmo, inclusive quanto ao preço,

**Considerando** o disposto no DESPACHO N.º 023/2012, fls. 28/29, dos autos, emitido pela Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade de capacitação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa,

**Considerando** ainda, o Parecer Jurídico n.º 102/12-PGA/AL, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, folhas 30/34, ratificado às fls. 37, via DESPACHO/PGA/AL, do Procurador – Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada acima, para capacitação de servidores desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 25, Inciso II, e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** INEXIGIR a licitação com fundamento no artigo 25, II, § 1º c/c artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa “**CVI CURSOS E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**”, CNPJ n.º 08.513.498/0001-06, processo nº 00195/2012, no valor total de R\$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais), visando à capacitação de servidores, no curso de “capacitação e aperfeiçoamento de execução orçamentária e financeira na administração pública”, na cidade de Florianópolis - SC, no período de 02 a 04 de maio de 2012.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor nesta data.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 26 dias do mês de abril de 2012.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 60/2012 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR as férias legais do servidor **Mauricio Bonani**, matrícula n.º 775, referente ao período aquisitivo de 05/06/2011 a 04/06/2012, de 03/09/12 a 02/10/2012, para gozá-la de 02/07/2012 a 31/07/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de março de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 86/2012 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR as férias legais da servidora **Dalvina Ribeiro Zumba**, matrícula n.º 13, referente ao período aquisitivo de 01/06/2011 a 31/05/2012, de 04/06/12 a 03/07/2012, para gozá-la de 05/11/2012 a 04/12/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 19 dias do mês de abril de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 89/2012 - SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005 e em consonância com o disposto no art. 20, da Lei 1818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar o resultado do 6º Período da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório referente ao período de 26/10/2011 a 27/04/2012, do servidor:

Matrícula	Servidor	Nota
523	CLAYTON CRISTUS RODRIGUES	96

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de abril de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral

**PORTARIA N.º 90/2012 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR na Diretoria de Área Orçamentária e Financeira - DIOFI, a servidora **Elizabete Gonzaga da Silva Sousa**, matrícula n.º 20, pertencente ao quadro efetivo deste Poder, a partir de 15 de abril de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de abril de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº 91/2012 – SG**

O **Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 14, da Resolução n.º 289, de 12 de maio de 2011 e com fundamento no disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR o segundo período das férias legais da servidora **Dulce Dias Lima**, matrícula n.º 18, referente ao período aquisitivo de 01/01/2011 a 31/12/2011, de 21/06/12 a 05/07/2012, para gozá-la de 15/10/2012 a 29/10/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 25 dias do mês de abril de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral



**PORTARIA N.º 92/2012 - SG**

O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005 e em consonância com a Portaria n.º 213 - P, de 27 de dezembro de 2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Homologar o resultado da Avaliação Especial de Desempenho Funcional referente ao período de 01/04/2011 a 31/03/2012, dos servidores abaixo relacionados:

Mat	Servidor	Nota
225	ACILON PEREIRA DE ANDRADE	90
1	ADAO NILSON ALVES GOMES	87
142	ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR	81
165	ARSENIA PINHEIRO FONSECA	88
176	CARLENE BATISTA FALEIRO	84
396	CLAUDIA DOS SANTOS DOURADO	84
184	DAVID SIFFERT TORRES	82
302	DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO	82
301	ELIONAI SANTOS DE ARAUJO GONCALVES	88
427	ERENEIDE BARBOSA DA SILVA	84
137	FABIO NAZARENO MOTA	78
21	FATIMA MARIA DE MOURA	89
802	FRANCISCO ATANAGILDO MELO SILVA	88
182	HENIO MOREIRA GOMES	78
32	JOAO PEDRO ARMONDES NETO	82
168	JOLVE NOGUEIRA DOS REIS	82
219	JORGE RAMON GODINHO	89
31	JOSE HUMBERTO ALVES DA COSTA	83
158	JOSE SILVA NEVES	83
758	JOSE VALDEMIR DE CARVALHO VERAS	88
183	JOSEFA MARIA DE ARAUJO	82
745	JULIANA CAVALCANTE DE OLI VEIRA	83
35	KEILLA MARIA MILHOMEM PEREIRA	88
180	LEUSA MARIA DA SILVA BORGES	88
748	LIVIA SOUSA LIMA	86
37	LUCIA MARIA DA COSTA	88
325	LUCILENE MONTELO MARANHÃO MONTEIRO	85
597	LUIZ CARLOS FREITAS DE CARVALHO	83
231	MARCELLO PEREIRA DE CARVALHO	80
239	MARCIA LIMA PORTO MARTINS	87
409	MARCOS ANTONIO NEVES	83
266	MARCUS VINICIUS RESIO DO CARMO	89
480	MARIA DE FATIMA PIRES	86
74	MARIA DE LOURDES ALMEIDA	85
187	MARIA DO AMPARO LUSTOSA LIMA DIAS	85
303	MARY MARQUES LIMA	83
212	MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS	80
185	NAILDA ALMEIDA DA LUZ	84
399	OLIVIO DOS SANTOS	81
350	OSMAR ANTUNES	81
67	OSVALDO CORREIA DE MELO FILHO	86
192	PATRICIA DIAS MACHADO ZERBINI LEAO	88
755	PAULO ANIZIO MARTINS DE SOUZA	79
178	PEDRO CIRQUEIRA COSTA	86
400	RAIMUNDO ALVES GUIMARAES	85
466	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO	81
343	REGINA CHAVES DOS REIS	86
58	RENAUD HENRIQUE CAMARGO	85
734	RICARDO NAVES	83
763	RODRIGO RODRIGUES NOLETO	86
181	SALUSTIANO JORGE DA SILVA	85
757	SAMUEL HENRIQUE GONCALVES SILVEIRA	86
213	SHIRLEY AIRES DE ALMEIDA	86

170	SONIA RITA BATISTA DE ANDRADE	82
457	SUZANA ALENCASTRO VEIGA FEITOSA	89
152	TANIA MARIA DE MOURA	87
144	VAINA FREIRE DA SILVA	85
281	VANIA NASCIMENTO MOURA CRUZ	85
115	VERA LUCIA DE SOUSA CESAR	83
284	WALTER PIRES LUZ	82
260	WERBETON FONSECA DE MIRANDA	84
68	YEDA ALVES GOMES	89
69	ZAIRA GOMES DOS SANTOS	85

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 25 dias do mês de abril de 2012.

**Roger Luis Monteiro Tolentino**  
Secretário-Geral

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2012**

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Contrato de nº 0013/2012.

CONTRATO nº: 13/2012

PROCESSO nº: 0090/2012

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **C.F DA SILVA**

OBJETO: Aquisição de livros da constituição estadual, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá sua vigência de 12 meses a partir da sua assinatura.

VALOR DO CONTRATO: Valor Total: R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: A despesa decorrente do presente Contrato correrá por conta da funcional programática 2012-01.031.1038.2342.0000, natureza de despesa 3.3.90.32, fonte 0100.

DATA DA ASSINATURA: 18 de abril de 2012

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Cilso Fernandes da Silva

**EXTRATO DE ADITIVO**

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de nº 015/2009.

**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO : N° 015/2009**

PROCESSO: nº 00263/2009 (volume IV)

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda

OBJETO: Alteração das Cláusulas Segunda e Quarta do Contrato originário nº 015/2009.

VALOR DO CONTRATO: Fica acrescido o percentual **de 22,953%, (vinte e dois vírgula novecentos e cinquenta e três por cento)** sobre a parcela mensal de R\$ R\$83.357,19 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais, dezenove centavos) oriundo do 3º Termo Aditivo do Contrato de nº 015/2009, a parcela mensal fixa corresponderá R\$102.490,17 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade nº 01031103823420000 - elemento de despesa nº 33.90.39 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica

VIGÊNCIA: Período de 30 de abril 2012 a 29 de abril de 2013

DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2012

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente  
Joseph Ribamar Madeira - Representante

## AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2012

PROCESSO: 159/2012

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática do tipo notebooks, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Decreto Administrativo n. 157, de 23 de abril de 2008 e alterações, aplicando-se subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e demais legislação pertinente e Decreto Federal nº 3.555/2000, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 11 de maio de 2012

HORÁRIO: 09h (nove horas). Horário local de Palmas - TO

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fone: 3212-5121 Sr. SENIVAN

DISPONÍVEL NO SITE: [www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)

EMAIL: [licitacoes@al.to.gov.br](mailto:licitacoes@al.to.gov.br)

Palmas, 26 de abril de 2012

### SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

PROCESSO N.º: 776/2011

Interessados: Diretoria de Área Administrativa e Diretoria de Área de Informática

Assunto: Licitação para o fornecimento de Solução Integrada de

Serviços nas áreas de Segurança, Inteligência e Contra-Inteligência, para atuar frente às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que deverão englobar alocação de equipamentos, materiais e softwares necessários a perfeita consecução das atividades.

Modalidade: Pregão Presencial nº 0025/2011.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio e manifestação das Diretorias de Área Administrativa e de Informática,

#### RESOLVE:

1 – **ADJUDICARE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

**DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA / CNPJ – 09.116.795/0001-72**, por ter apresentado menor preço global, no valor total de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

À Secretaria-Geral desta Casa, para providências que se fizerem necessárias.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2012.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente

### DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

Jorge Frederico - PSD (Suplente)

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PSD (Licenciado)

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT